

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 33/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33/2022

Aprova a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela, constante do **SEI nº 13069-69.2022**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º/1/20 a 31/12/20, de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, gestor das Contas, encaminhadas à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 842/22-OPD/GP, de 3 de outubro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 1843/22 do Tribunal Pleno, do processo nº 170312/21 do Tribunal de Contas, apenas para corrigir o gestor das contas. Acórdão 2610/21 do Tribunal Pleno, pela regularidade das contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

*XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;*

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

*V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.*

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

*§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*anual à Assembleia Legislativa.*

## PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 22/2022

Ementa: Ofício nº 842/22-OPD-GP, de 3 de outubro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2610/21** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas. **Acórdão nº 1843/22** – Tribunal Pleno. Retificação do Acórdão apenas para corrigir o nome do gestor das contas.

### I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 13069-69.2022**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, no período de 1º/1/20 a 31/12/20, compreendendo: Relatório Circunstanciado de Gestão – 2020, encaminhado à esta Casa de Leis conforme o Ofício nº 842/22-OPD-GP, de 3 de outubro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 2610/21 do Tribunal Pleno, do processo nº 170312/22 do Tribunal de Contas. Que julgou pela regularidade das contas. Acórdão nº 1843/22 – Tribunal Pleno. Apenas para corrigir o nome do gestor das contas.

### II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

*V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.*

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

*§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.*

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 2610/21 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, originário do processo nº 170312/21, Instrução nº 1017/2021-CGE – 1ª análise, daquele órgão. Acórdão nº 1843/22 – Tribunal Pleno. Apenas para corrigir o nome do gestor das contas. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre Procuradora-Geral Dra. **VALÉRIA BORBA**, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 186/21-MPC. Do mesmo modo a Controladoria Interna, por meio do Controlador, Sr. Marcelo Evandro Johnsson, exarou o Parecer, datado de 20 de janeiro de 2021, pela regularidade da gestão.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 158/2021, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, ainda a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no Plano Plurianual 2020-2023 - Lei nº 20.077/19, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, nº 19.883/19 e na Lei Orçamentária Anual de 2020, nº 20.078/19, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.**

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

**Deputado JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

**Deputada CANTORA MARA LIMA**

Relatora



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA CANTORA MARA LIMA**

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2022, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO JONAS GUIMARÃES**

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **33** e o código CRC **1D6E6E6F0B3E3FA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170312/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2610/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual.  
Exercício de 2020. Manifestações  
uniformes. Contas regulares.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO.

Recebido, o protocolado foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) procedeu a análise técnico-contábil da prestação de contas, conforme Instrução n. ° 1017/21 (peça 26). Alicerçada nos exames realizados avaliou que as contas podem ser consideradas regulares.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n. ° 186/21 – PGC (peça 27), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas anuais de 2000.

É o suficiente relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada em 24/03/2021<sup>1</sup>, assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup>.

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n. ° 113/2015<sup>3</sup>.

Ademais, que a prestação de contas do exercício anterior (Processo n. ° 173008/20) foi julgada regular.

Por fim, que todos os itens de análise da Coordenadoria apontam para a regularidade das contas. Deste modo, neste sentido apresento meu voto.

### 3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005<sup>4</sup>, **VOTO** pela **regularidade** das contas deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

<sup>1</sup> Peça 02.

<sup>2</sup> Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

<sup>3</sup>

| Quadrimestre | Prazo para Publicação | Data de Publicação | Situação        |
|--------------|-----------------------|--------------------|-----------------|
| 1º           | 01/06/2020            | 27/05/2020         | Dentro do prazo |
| 2º           | 30/09/2020            | 28/09/2020         | Dentro do prazo |
| 3º           | 01/02/2021            | 26/01/2021         | Dentro do prazo |

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>5</sup> Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente

---

<sup>6</sup> Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170312/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1843/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual.  
Tribunal de Contas do Estado do  
Paraná. Exercício de 2020.  
Julgada regular nos termos do  
Acórdão n. ° 2610/21 – Tribunal  
Pleno. Retificação do Acórdão  
apenas para corrigir o nome do  
gestor das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas Anual deste **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, referente ao exercício de 2020, julgada regular, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte, conforme Acórdão n. ° 2610/21 (peça 30).

Após o trânsito em julgado da decisão colegiada, verificou-se que constou no Acórdão, equivocadamente, que as contas do exercício apurado eram de responsabilidade do atual Presidente desta Corte, Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, enquanto deveria constar como gestor responsável o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, quem ocupou a Presidência deste Tribunal no biênio 2019-2020.

É o necessário relato.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Apurado o equívoco na redação do Acórdão n. ° 2610/21 do órgão pleno deste tribunal, faz-se necessária a retificação dos seus termos, em especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que conste no item I, do seu dispositivo: “I – Julgar **regulares** as contas deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista”.

### 3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **retificação do Acórdão n. ° 2610/2021 do Tribunal Pleno**, para que conste no item I, do seu dispositivo:

“I – Julgar **regulares** as contas deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista”.

Após o trânsito em julgado, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno<sup>1</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

**I- Retificar o Acórdão n. ° 2610/2021 do Tribunal Pleno**, para que conste no item I, do seu dispositivo:

“I – Julgar **regulares** as contas deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista”.

---

<sup>1</sup> “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno<sup>2</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro no exercício da Presidência

---

<sup>2</sup> “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6972/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 33/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6972** e o código CRC **1B6A6E9D2E2C6AF**